



Chaves & Maran
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

(“CASAALTA” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial em epígrafe, vem, expor e requerer o que segue.

A Recuperanda foi demandada nos autos da ação nº 7037122-72.2019.8.22.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Rondônia, na qual figura como autora Rita de Cassia Pessoa Nocetti.

Surpreendentemente, a despeito da recuperação judicial, houve decisão determinando à Casaalta o depósito do valor desembolsado por aquela Autora para aquisição da unidade imobiliária, devidamente corrigido, o prazo de 05 (cinco) dias, também sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento, determinando ainda o bloqueio de ativos caso a ordem não fosse cumprida (doc. 01):

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100
chavesemaran@chavesemaran.com.br
www.chavesemaran.com.br





Chaves & Maran
ADVOGADOS

“Considerando o decurso de tempo sem cumprimento da liminar e diante da informação de que o empreendimento Terra Brasil foi devolvido a Caixa Econômica Federal, sem que reste demonstrado nos autos que esse fato foi levado ao conhecimento daquela, na impossibilidade de transferência do imóvel para o nome a parte autora, **determino o depósito judicial de forma solidária entre as duas empresas CASAALTA Construções Ltda e CNE Engenharia e Construção Ltda ME, do valor da negociação R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) devidamente atualizado pelos índices adotados pelo TJRO, desde a data do pagamento (07/03/2016, fls 52, ID: 60285643) até a presente data, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada empresa.** O depósito deverá ser implementado no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia 27/11/2020 com término no dia 03/12/2020. **Não sendo implementado o depósito será implementado bloqueio de ativos financeiros e bens das empresas para dar cumprimento a liminar que vem sendo descumprida há mais de 1 ano pelas empresas acima mencionadas.**” (doc. 01)

Houve ainda determinação naqueles autos de que tal decisão fosse informada nos autos da recuperação judicial.

Para se dizer o óbvio, os valores não foram pagos em razão da recuperação judicial, sob pena de se configurar favorecimento de credores.

No entanto, ainda assim houve bloqueio de relevante numerário nas contas da Recuperanda na importância de R\$ 30.527,75 (trinta mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos – doc. 02), muito embora aquele Juízo tivesse sido informado acerca da existência da recuperação judicial e competência desse Juízo para deliberar sobre atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

A esse respeito, as Recuperandas informam já estar diligenciando junto àquele Juízo, a fim de que os valores possam ser liberados (doc. 03), sobretudo pelo fato de se tratar aqui de crédito concursal.

Ante o exposto, serve a presente para informar esse Juízo **(i)** sobre a decisão proferida nos autos da ação nº 7037122-72.2019.8.22.0001, conforme determinação daquele Juízo; e **(ii)** sobre as medidas que vêm sendo adotadas pela Recuperanda para desbloqueio dos valores constritos naqueles autos.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 20 de outubro de 2021

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran
OAB/PR 29.381

Guilherme França
OAB/SP 324.907





Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho -
RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº **7037122-72.2019.8.22.0001**

AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME,
SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 de novembro de 2020, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiência virtual do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente a MM Juíza **Duilia Sgrott Reis**, às 10:00 horas foi procedida a abertura da audiência de instrução nos autos acima mencionados, por videoconferência, através da ferramenta Google Meet. Saliento que esse procedimento está sendo adotado em virtude das medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, ocorrida em 11.03.2020; e em face do teor das Resoluções de ns. 314 e 318/2020/do CNJ e do Ato Conjunto n. 09/2020, do TJRO. A forma de criação da sala de audiência virtual e as regras, preestabelecidas, foram baixadas por esse juízo através da Portaria n. 02, de 08.05.2020, publicada no Diário da Justiça do dia 11/05/2020, e a secretária deste juízo, ao manter contato com as partes, advogados e testemunhas, remete vídeo informando como utilizar a ferramenta de videoconferência do google meet. O sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos serão gravados em mídia digital (ou disponível o link da gravação) e juntada nos autos da presente ação. Contudo, havendo parte interessada na transcrição, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as transcrições (art. 8º, do Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG). A MM Juíza advertiu que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do referido provimento e artigos 20, do Código Civil). **INICIADOS OS TRABALHOS** e realizado o pregão foi constatada a presença da autora RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI - CPF: 855.962.722-72, acompanhada da advogada SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - OAB RO8111, das requeridas CASAALTA CONSTRUCOES LTDA - CNPJ: 77.578.623/0001-70, representada pela preposta THAMARA JENIFFER REIS ORTIZ, acompanhada da advogada CRISTINA DE JESUS M. FROTA OAB/RO 9970, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME - CNPJ: 19.978.177/0001-95, representada pelo preposto MARCUS V. PROENÇA FILHO, MARA REGINA HENTGES LEITE - OAB RO7840, SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP - CNPJ: 15.850.639/0001-33, representada pela preposta AMANDA ARTHUR BRAVIN DA SILVA, acompanhada dos advogados GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - OAB RO10434 e JOSE VITOR COSTA JUNIOR - OAB RO4575. **PASSO A**



FAZER ALGUNS ESCLARECIMENTOS: 01) a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, nesta audiência virtual deverão ser habilitados áudio e câmera. Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral. **02)** As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. **03)** Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal. Ato contínuo, os advogados das partes informam estarem de acordo que o presente ato judicial seja realizado na forma virtual, via videoconferência usando a ferramenta google meet.

INICIADOS OS TRABALHOS a MM Juíza fez um resumo dos autos, em seguida foram fixados os pontos controvertidos em conjunto com as partes: **1º)** Qual foi o motivo do atraso da entrega da obra da casa nº 11, quadra 7, Rua 2, no empreendimento Terra Brasil, e se em virtude deste atraso a parte autora sofreu danos materiais consistente no pagamento do aluguel, em face do imóvel não ter sido entregue, bem como danos morais; **2º)** Qual o motivo de até a presente data não ter sido implementada a transferência do imóvel adquirido pela autora para seu nome, como determinado em decisão liminar. A seguir foram colhidos os depoimentos pessoais da autora Rita de Cássia, e dos prepostos das requeridas Thamara Jeniffer Reis Ortiz, Marcus V. Proença Filho e Ailton Arthur, e ouvidas as testemunhas Igor Farias Fernandes Ribeiro, Angela Simão, Odair Nocetti Orlando arroladas pela parte autora. Pelo advogado da empresa Social Imóveis foi requerida dispensa da testemunha Éder Renato Pinheiro Ribeiro, sendo homologado pelo juízo. **Pelo princípio da cooperação**, foi concedido as partes réis o prazo de 5 dias para que informem o nome completo e telefone do Engenheiro Civil Ronaldo, o qual era responsável pela comercialização dos imóveis e tinha controle da venda das unidades habitacionais por parte da empresa CASAALTA, conforme informação prestada pelo senhora Ailton, proprietária da empresa Social Imóveis; os dados civis endereço e telefone dos Corretores Hélio Marinho Gomes e Fabio Heleno Almeida Loiola, os quais teriam realizado a venda do imóvel à requerente, para que sejam ouvidos como testemunhas de referência. No mesmo prazo as réis Casalta e CNE deverão acostar aos autos contrato de permuta/prestação de serviços que alegam ter sido celebrado, no qual a empresa Casaalta teria repassado 7 unidades habitacionais a empresa CNE, esclarecendo a esse Juízo o motivo de tal transação não ter sido registrada na matrícula do imóvel do empreendimento Terra Brasil, visando resguardar direito de terceiros como previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos. Reiterar e retificar a liminar concedida em 04/09/2019 no qual foi determinado a transferência a titularidade da unidade habitacional casa 11, Quadra 07 na Rua 02 do Empreendimento Condomínio Residencial Terra Brasil na matrícula n. 77.001 do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, tornando indisponível a respectiva fração ideal, cujas despesas deverão ser arcadas pelas requeridas Casaalta Construções Ltda e Engenharia e Construção Ltda ME, tendo em vista que foi através da cessão de direitos entre as empresas que houve a venda do imóvel a parte autora. **Considerando o decurso de tempo sem cumprimento da liminar e diante da informação de que o empreendimento Terra Brasil foi devolvido a Caixa Econômica Federal, sem que reste demonstrado nos autos que esse fato foi levado ao conhecimento daquela, na impossibilidade de transferência do imóvel para o nome a parte autora, determino o depósito judicial de forma solidária entre as duas empresas CASAALTA Construções Ltda e CNE Engenharia e Construção Ltda ME, do valor da negociação R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) devidamente atualizado pelos índices adotados pelo TJRO, desde a data do pagamento (07/03/2016, fls 52, ID: 60285643) até a presente data, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitado ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada empresa. O depósito deverá ser implementado no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do dia 27/11/2020 com término no dia 03/12/2020. Não sendo implementado o depósito será implementado bloqueio de ativos financeiros e bens das empresas para dar cumprimento a**



liminar que vem sendo descumprida há mais de 1 ano pelas empresas acima mencionadas. Determino ainda extração de cópia da presente ata com remessa imediata à superintendência da Caixa Econômica Federal de Porto Velho e ao Ministério Público Federal para conhecimento e adoção das medidas que entenderem necessárias. As partes saem intimadas em audiência, através de seus respectivos advogados. **Dada a palavra a advogada da parte autora:** foi feito requerimento para juntada de e-mail remetido pela parte autora à ré Casaalta indagando quem é titular do imóvel casa 11, quadra 7, rua 2, recebendo resposta daquela de que o imóvel estaria registrado em nome da empresa CNE. **Dada a palavra a advogada da requerida CASAALTA:** MM Juíza a empresa CASAALTA encontra-se em recuperação judicial, na cidade de Curitiba, perante 1a Vara de Falências e Recuperação Judiciais - Autos N.0004549-98.2019.8.16.0185, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Foro Central. **Dada a palavra a advogada da requerida CNE:** Fez uma síntese do processo e nada foi requerido. **Dada a palavra a advogada da requerida Social Imóveis:** Nada requereu. A seguir a MM Juíza deferiu o pedido formulado pela advogada da parte autora, determinou a extração de cópia e remessa da presente ata ao Juízo Falimentar de Curitiba, diante da gravidade dos fatos, para que promova a reserva de valores referentes ao presente processo em face da liminar ora concedida no juízo falimentar. Os presentes saem intimados. A audiência foi finalizada às 13:31. **Tão logo haja devolução da ata de audiência pelos advogados, deverá ser remetida a CPE para cumprimento com urgência.** A presente ata será encaminhada no e-mail da advogada da autora samantha.spvh@gmail.com a qual deverá assinar digitalmente e encaminhar para os advogados dos requeridos advcristinafrota@gmail.com mararh3@hotmail.com josevitor@vcem.adv.br o qual, por sua vez, deverá remeter a este juízo, via e-mail pvh10civelgab@tjro.jus.br ou whatsapp 3309-7066, sendo concedido o prazo de 2 horas para assinatura de cada parte. Nada mais havendo, eu, Daiane Casagrande, Secretária de Gabinete, a redigi.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central

Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037122-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Adjudicação Compulsória, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Entregar, Liminar

AUTOR: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA, OAB nº RO8111

RÉUS: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DESPACHO

Realizei bloqueio de valores via SISBAJUD, o qual foi parcialmente frutífero, conforme detalhamento.

Designo audiência para continuidade da instrução para o dia 01 de julho de 2021, às 11h00min, a qual será realizada por videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de referência RONALDO CESAR TRINDADE, FABIO HELENO ALMEIDA LOYOLA e HÉLIO MARINHO GOMES.

O link para acesso à sala de audiência é: <https://meet.google.com/htf-xkqo-apz>

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual, informando da necessidade da instalação prévia do aplicativo Google Meet, para participação pelo celular.

Ficam as partes intimadas através de seus advogados via publicação no DJE.

Porto Velho/RO, 15 de abril de 2021 .



Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg
a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
10ª VARA CÍVEL DE PORTO VELHO

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210001234146
Data/hora de protocolamento: 09/04/2021 08:39
Número do processo: 7037122-72.2019.8.22.0001
Juiz solicitante do bloqueio: DUILIA SGROTT REIS
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da
Nome do autor/exequente da ação: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 19978177000195: CNE ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
R\$ 0,00

Respostas

SICOOB CREDISUL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 18:02

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	09 ABR 2021 19:53

13/04/2021 10:26

1 / 5



Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 ABR 2021 04:11

CCR PORTO VELHO LTDA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(98) Não-Resposta	-	13 ABR 2021 05:53
13 ABR 2021 09:59	Bloqueio de Valores (cancelamento)	GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	R\$ 294.077,39	Não enviada	R\$ 0,00	-

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 18:59

CCLA DE ARIQUEMES LTDA.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 18:34

BCO DA AMAZONIA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

13/04/2021 10:26

2 / 5



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 17:08

Réu/Executado

77578623000170: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 30.527,75

Respostas

BCO BMG

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 02:33

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	10 ABR 2021 04:26

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	09 ABR 2021 19:54

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

13/04/2021 10:26

3 / 5



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 30.527,75	10 ABR 2021 04:11
13 ABR 2021 09:59	Transferência de Valor ID: 072021000005186520	GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO	R\$ 30.527,75	Não enviada	-	-

PARANÁ BANCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 17:30

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	12 ABR 2021 06:40

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 18:59

13/04/2021 10:26

4 / 5



Respostas

BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 10:12

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
09 ABR 2021 08:39	Bloqueio de Valores	DUILIA SGROTT REIS protocolado por (ANA CRISTINA MINGARDO)	R\$ 294.077,39	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 ABR 2021 20:28

13/04/2021 10:26

5 / 5





Sociedade de Advogados nº 064/2015

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA
CÍVEL DE PORTO VELHO/RO.**

Processo nº – **7037122-72.2019.8.22.0001**

CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos termos que segue:

Em manifestação apresentada pela requerente em ID 55112591, foi pleiteado em face da Requerida o seguinte:

“2) Quanto ao pagamento da multa judicial pelo descumprimento da decisão por parte da empresa CASAALTA, requer que **este juízo officie a vara da falência judicial informando a consolidação do referido débito**, de forma a assegurar a sua satisfação.”

Destaca-se que o requerente não requereu o bloqueio de valores nas contas da requerida, visto esta está em processo de Recuperação Judicial, no entanto, ainda que não exista decisão nos autos sobre o pleito da autora, foram bloqueados valores em nas contas da recuperanda vinculadas ao processo em epígrafe:

 www.moreiragarcia.adv.br
 atendimento@moreiragarcia.adv.br

UNIDADE 01
 (69) 3015-2964
 Rua México, 1976, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho – RO. CEP 76820-152

UNIDADE 02
 (69) 2141-5129
 Rua João Pedro da Rocha, 2152, Bairro: Embratel Porto Velho – RO. CEP 76820-872





Sociedade de Advogados nº 064/2015

```
Protocolo: 20210001234146 Sequencia: 00005 Reiteracao: 00 Pag.: 01/01
Recebeu Desbloqueios: N Recebeu Transferencias: N Status: RESPONDIDA
Tipo Bloq: VLR
Data Recepcao: 09/04/2021 Valor Ordem: 294.077,39 Origem: BACEN

Processo: 7037122-72 2019 8 22 0001 Vara: 36586
Juiz Solicitante: JUIZ DE DIREITO
Nome Reu: CASAALTA COSNTR E EMPR CPF/CNPJ: 77578623000170 Pessoa: 3
Nome Autor: RITA DE CASSIA PESSOA NOCETTI
Composicao do Bloqueio: Valor Total Efetivo: 30.527,75
Valor por Conta Origem Numero da C/C ou Aplicacao
4,98 CONTA CORRENTE PE AGE:2863 PRD:0003 CTA:000000000251-0
0,05 CONTA CORRENTE PE AGE:4992 PRD:0003 CTA:000000002395-7
2,41 CONTA CORRENTE PE AGE:4992 PRD:0003 CTA:000000002396-5
0,46 CONTA CORRENTE PE AGE:4992 PRD:0003 CTA:000000002853-3
30.503,31 CONTA CORRENTE PE AGE:4992 PRD:0003 CTA:000000003166-6
16,54 CONTA CORRENTE PE AGE:4992 PRD:0003 CTA:000000004599-3
```

Dito isto, resta claro que o referido bloqueio é indevido e deve ser reconsiderado, visto não ter sido o pleito do autor, não ser possível a realização de atos constritivos de bens em desfavor de empresa recuperanda, bem como não ter o presente juízo competência para determinar a realização de atos constritivos de bens, visto esta ser uma competência exclusiva do juiz universal, nos termos expostos a seguir:

1. DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE BLOQUEIOS NA CONTA DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL. DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DA RECUPERANDA.

Faz-se imperioso informar a prorrogação do período de suspensão das ações executivas contra a Executada, até a realização da Assembléia Geral de Credores, conforme decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações na Comarca de Curitiba/PR nos autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185.

[...]

29. Ainda, com relação ao pedido de prorrogação do stay period, entendo que também merece acolhimento o pedido da recuperanda.

30. Isto porque, não tendo havido a assembleia até este momento, não há porque se dar continuidade às execuções, pois na própria assembleia pode ser confirmado o plano de



www.moreiragarcia.adv.br



atendimento@moreiragarcia.adv.br

UNIDADE 01

(69) 3015-2964

Rua México, 1976, Bairro: Nova Porto Velho,
Porto Velho – RO. CEP 76820-152

UNIDADE 02

(69) 2141-5129

Rua João Pedro da Rocha, 2152, Bairro: Embratel
Porto Velho – RO. CEP 76820-872





Moreira Garcia

Moreira Garcia e Salib

Advogados Associados

Sociedade de Advogados nº 064/2015

recuperação, ocasião em que serão pagos os créditos, conforme estipulado no próprio plano.

31. Neste sentido: "Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (STJ – 2ª Seção, CC 88.661, Min. Fernando Gonçalves, j. 28.5.08).

32. Assim, defiro o pedido para prorrogar a determinação de suspensão das ações executivas contra a recuperanda, até a realização da Assembleia Geral de Credores.[...] Original sem grifos.

Ademais decidem os tribunais pátrios em favor da **impossibilidade da realização de atos constritivos de bens em face de empresa em recuperação judicial:**

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD.

1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida.

2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CONSTRUÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados **os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, a sobrevivência desta.** 2. A interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, inibiria o cumprimento de eventual plano de recuperação apresentado por empresa



www.moreiragarcia.adv.br



atendimento@moreiragarcia.adv.br

UNIDADE 01

(69) 3015-2964

Rua México, 1976, Bairro: Nova Porto Velho,
Porto Velho – RO. CEP 76820-152

UNIDADE 02

(69) 2141-5129

Rua João Pedro da Rocha, 2152, Bairro: Embratel
Porto Velho – RO. CEP 76820-872





Moreira Garcia

Moreira Garcia e Salib

Advogados Associados

Sociedade de Advogados nº 064/2015

ainda produtiva, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição em sede de execuções fiscais. (TRF-4 - AG: 54452520154040000 SC 0005445-25.2015.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 03/12/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/01/2016)

Quanto à **competência absoluta do juízo universal** quanto a determinação de constrição de bens à constrição de bens.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **CONSTRIÇÃO DE BENS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA - JUÍZO UNIVERSAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.** Não há que se falar em intempestividade do recurso de agravo de instrumento quando interposto no prazo de 15 dias contados de acordo com o disposto no artigo 224 do CPC. **A competência do juízo da recuperação judicial para a constrição de bens do recuperando é absoluta em razão da matéria e pode ser arguida a qualquer tempo, podendo ser, inclusive , reconhecida de ofício pelo órgão julgador.** Não se configura a litigância de má-fé se não comprovado nos autos conduta maliciosa da recorrida ao afirmar que o recurso de agravo de instrumento estaria intempestivo, nem tampouco demonstrado qualquer prejuízo para a recorrente decorrente de tal ato. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade que, apesar de acolhida, não extingue a execução. (TJ-MG - AI: 10002170014472002 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 28/06/0020, Data de Publicação: 06/07/2020). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. **IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO 1.** O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados os atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, a sobrevivência desta. **2. O juízo onde**



www.moreiragarcia.adv.br



atendimento@moreiragarcia.adv.br

UNIDADE 01

(69) 3015-2964

Rua México, 1976, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho - RO. CEP 76820-152

UNIDADE 02

(69) 2141-5129

Rua João Pedro da Rocha, 2152, Bairro: Embratel Porto Velho - RO. CEP 76820-872





Moreira Garcia

Moreira Garcia e Salib

Advogados Associados

Sociedade de Advogados nº 064/2015

se processa a recuperação judicial, portanto, é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AG: 50076856220164040000 5007685-62.2016.4.04.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 30/03/2016, PRIMEIRA TURMA)

Em conflitos de competência o STJ tem entendido como competente para deliberar sobre a constrição de bens de empresas em recuperação judicial o juiz universal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF. **2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.** 3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes. **2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior** (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012). **6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.994 - SP (2013/0366186-0))**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA AFORADO POR PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CONSTRIÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.** (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0017665-24.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 18/09/2018) (TJ-BA - CC: 00176652420178050000, Relator:



www.moreiragarcia.adv.br



atendimento@moreiragarcia.adv.br

UNIDADE 01

(69) 3015-2964

Rua México, 1976, Bairro: Nova Porto Velho,
Porto Velho - RO. CEP 76820-152

UNIDADE 02

(69) 2141-5129

Rua João Pedro da Rocha, 2152, Bairro: Embratel
Porto Velho - RO. CEP 76820-872





Sociedade de Advogados nº 064/2015

Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Seções Cíveis Reunidas,
Data de Publicação: 18/09/2018)

Desse modo, não há se falar em realização de bloqueios ou qualquer outro ato expropriatório no presente feito, sob pena de violação da competência do juízo da recuperação judicial.

No entanto, insistindo o exequente em requerer bloqueio de bens da empresa em recuperação judicial requer-se a suspensão do presente processo visto a determinação da **suspensão de todos os processos judiciais envolvendo a prática de atos constritivos de bens de empresa em recuperação judicial até o julgamento do REsp nº 1.694.261/SP (tema nº 987):**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS – PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS – **PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUBMETIDA AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL À MANUTENÇÃO DA REFERIDA PENHORA – IMPOSSIBILIDADE. **1. Determinação do C. STJ, no sentido da suspensão de todos os processos judiciais, envolvendo a prática de atos constritivos, em sede de execução fiscal, contra a pessoa jurídica executada submetida à Recuperação Judicial, até o julgamento do REsp nº 1.694.261/SP (Tema nº 987).** 2. Penhora de ativos financeiros, no caso concreto, realizada posteriormente à referida deliberação do C. STJ. **3. Possibilidade de liberação dos valores constritos, reconhecida.** 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Decisão recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, desprovido. (TJ-SP - AI: 30027511120208260000 SP 3002751-11.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 17/10/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2020)



www.moreiragarcia.adv.br



atendimento@moreiragarcia.adv.br

UNIDADE 01

(69) 3015-2964

Rua México, 1976, Bairro: Nova Porto Velho, Porto Velho – RO. CEP 76820-152

UNIDADE 02

(69) 2141-5129

Rua João Pedro da Rocha, 2152, Bairro: Embratel Porto Velho – RO. CEP 76820-872





Sociedade de Advogados nº 064/2015

Portanto, **não é cabível penhora ou qualquer outro ato expropriatório sobre os bens da Recuperanda, pois todos eles são necessários ao soerguimento da empresa**, estão protegidos pelo princípio da continuidade da atividade empresarial, e se sujeitam ao juízo universal, que no presente caso é o da Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR.

Portanto, **Excelência, requer o recebimento da presente manifestação e no mérito requer a imediata revogação dos atos constritivos de bens em face da empresa recuperanda.**

Nestes Termos, pede deferimento.

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2021.

ANANDA FIGUEIREDO FERREIRA
OAB/RO 9645

FLAVIANA LETICIA R. MOREIRA GARCIA
OAB/RO 4867



www.moreiragarcia.adv.br



atendimento@moreiragarcia.adv.br

UNIDADE 01

(69) 3015-2964

Rua México, 1976, Bairro: Nova Porto Velho,
Porto Velho – RO. CEP 76820-152

UNIDADE 02

(69) 2141-5129

Rua João Pedro da Rocha, 2152, Bairro: Embratel
Porto Velho – RO. CEP 76820-872

